

05/02/03

**MENSAGEM**

Nº 037 /2003 - GAG

Brasília, 03 de Fevereiro de 2003.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ. VIA - SAC P.  
Em, 05 / 02 / 03.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Institui o Programa de Estímulo à Implantação e ao Desenvolvimento do Setor Logístico do Distrito Federal – Pró-DF/Logístico."

O Governo Federal fomentou um pólo industrial na Zona Franca de Manaus. Contudo, os grandes centros consumidores localizam-se no Sul e no Sudeste, requerendo, portanto, o deslocamento dos bens lá produzidos por uma extensão superior a 3.000 km, fato que representa uma oneração do custo de tais bens, uma vez que a maior parte do transporte dos mesmos é feito por rodovias.

Como é sabido, o Distrito Federal localiza-se geograficamente de forma favorável à integração nacional.

A implantação de um pólo logístico no Distrito Federal propiciará uma tributação menor dos transportes desses bens, bem como a manutenção de estoque que possibilitam o pronto atendimento à demanda dos consumidores das regiões Sul e Sudeste.

A nova sistemática fomentará condições para opção pelo transporte aéreo de carga, reduzindo o período de transporte da Zona Franca de Manaus até o Centro-Oeste de 10 dias para cerca de 6 horas.

05/02/03  
16:30hs

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do  
DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 87 / 03  
Fls. nº 01 RITA

Em decorrência de tal política, o Distrito Federal terá acrescida a sua atividade econômica, buscando assim materializar uma nova vocação além de sediar a Administração da República.

Acrescente-se ainda, a função extra-fiscal dos tributos, máxime no que tange à utilização de seus diversos mecanismos como fator de fomento econômico, bem como a imperiosa necessidade de atrair investimentos que resultem na geração de renda e emprego à população do Distrito Federal, e ainda a necessidade de tornar mais competitivo o segmento de operadores logísticos local no contexto regional e nacional.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

PL 87 103  
02 RITA

Institui o Programa de Estímulo à Implantação e ao Desenvolvimento do Setor Logístico do Distrito Federal – Pró-DF/Logístico, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Estímulo à Implantação e ao Desenvolvimento do Setor Logístico do Distrito Federal – Pró-DF/Logístico, que compreende o tratamento tributário especial relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidentes sobre as operações com mercadorias próprias ou por conta e ordem de terceiros e sobre as prestações de serviço de transporte de cargas e encomendas e de serviços acessórios realizadas por operadores logísticos.

Parágrafo único. Para os efeitos do Pró-DF/Logístico, considera-se operador logístico a empresa que, direta ou indiretamente, preste em conjunto com o serviço de transporte de cargas e encomendas, os serviços acessórios de coleta ou recebimento, agenciamento, armazenamento, movimentação, gerenciamento de estoque e distribuição ou entrega de bens ou mercadorias próprias ou por conta e ordem de terceiros.

**Da Opção**

**Art. 2º** O tratamento tributário especial do Pró-DF/Logístico será aplicado mediante opção do contribuinte formalizada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6 (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 75).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo:

I – deverá ser comunicada à repartição fiscal da circunscrição do contribuinte, no prazo de oito dias contado da formalização;

II – produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da comunicação referida no inciso anterior;

III – obrigará:

a) a disponibilização, por parte do contribuinte, em meio magnético e por transmissão eletrônica, na frequência e leiaute estabelecidos pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, das informações constantes dos documentos fiscais por ele emitidos e dos estoques de mercadorias;

b) o pagamento de contribuição mensal, no percentual de cinco centésimos por cento sobre o faturamento objeto do Pró-DF/Logístico, para aplicação exclusiva no programa de que trata a Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000.

**Art. 3º** Para optar pelo tratamento tributário especial do Pró-DF/Logístico, o contribuinte deverá satisfazer as seguintes condições:

I – estabelecimentos já implantados no Distrito Federal, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento na data da opção a que se refere o art. 2º, a quantidade mínima mensal de empregados, por estabelecimento acordante, guardará a seguinte relação com o faturamento anual da empresa:

a) ~~faturamento anual inferior ou igual a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mínimo de 3 (três) empregados;~~

b) faturamento anual superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mínimo de 5 (cinco) empregados;

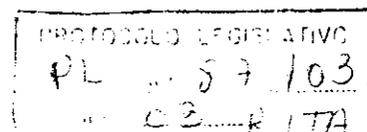
c) faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mínimo de 10 (dez) empregados;

d) faturamento anual superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferior ou igual a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mínimo de 15 (quinze) empregados;

e) faturamento anual superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mínimo de 30 (trinta) empregados;

f) faturamento anual superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mínimo de 40 (quarenta) empregados.

II – estabelecimentos com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da opção a que se refere o art. 2º, a quantidade mínima mensal de empregados, por estabelecimento acordante, guardará a seguinte relação com o capital subscrito:



- a) capital subscrito inferior ou igual a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mínimo de 5 (cinco) empregados;
- b) capital subscrito superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mínimo de 10 (dez) empregados;
- c) capital subscrito superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mínimo de 15 (quinze) empregados;
- d) capital subscrito superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), mínimo de 30 (trinta) empregados;
- e) capital subscrito superior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), mínimo de 40 (quarenta) empregados.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se faturamento o total das operações e prestações realizadas pelo acordante, incluindo-se as isentas e não-tributadas ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-se os cancelamentos, desfazimentos, devoluções ou anulações de operação ou prestação, tomando-se por base o período de doze meses imediatamente anteriores ao mês-referência, valendo o montante apurado para os doze meses seguintes.

§ 2º Para efeito de contagem de tempo, fração de mês equivale a mês completo.

§ 3º A partir do primeiro dia do décimo terceiro mês da vigência da opção a que se refere o art. 2º, todos os contribuintes deverão satisfazer as condições constantes do inciso I do *caput*.

§ 4º A comprovação do número mínimo mensal de empregados exigido será efetuada por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social – GFIP.

§ 5º O operador logístico, alternativamente ao atendimento da relação entre o número mínimo de empregados e o faturamento definida no *caput*, poderá optar pelo pagamento da contribuição mensal ao Fundo de Solidariedade – FUNSOL/DF, instituído pela Lei Complementar nº 5, de 14 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula  $VC = NE \times Y$ , onde:

- I - VC é o valor de contribuição mensal;
- II - NE é a diferença entre o número de empregados registrados e o mínimo exigido, conforme limites de faturamento, previstos no inciso I deste artigo;
- III - Y é o piso salarial do empregado do setor de operadores logísticos do Distrito Federal.

#### Das Vedações

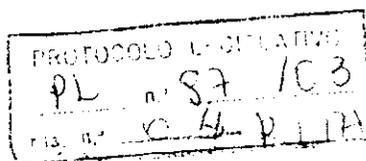
**Art. 4º** Não poderá optar pelo tratamento tributário especial do Pró-DF/Logístico o contribuinte que:

- I - esteja irregular perante o Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;
- II - esteja inscrito ou que tenha titular, responsável ou sócio inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;
- III - seja participante ou tenha titular, responsável ou sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;
- IV - esteja ou tenha titular, responsável ou sócio que esteja inadimplente com parcelamentos de débitos fiscais de que sejam beneficiários, ou ainda, irregular com suas obrigações tributárias principal e acessória concernentes aos valores constantes nos sistemas informatizados da Secretaria de Fazenda e Planejamento;
- V - esteja em débito para com o sistema de seguridade social.

#### Da Exclusão

**Art. 5º** Perderá o direito à fruição do tratamento tributário especial do Pró-DF/Logístico, com a conseqüente restauração da sistemática normal de apuração do ICMS e do ISS, o contribuinte que:

- I - incorrer em qualquer das situações listadas no art. 4º;
- II - deixar de atender, conforme o caso, a relação número de empregados/faturamento ou número de empregados/capital subscrito estabelecida no art. 3º e não recolher as contribuições de que tratam a alínea b do inc. III do parágrafo único do art. 2º e o § 5º do art. 3º;
- III - incorrer em qualquer das situações previstas no § 2º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, considerando-se, neste caso, o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa;
- IV - esteja irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores lançados em livros e documentos fiscais, ainda que referente a períodos anteriores à opção de que trata o art. 2º;



3

V – deixar de encaminhar à Secretaria de Fazenda e Planejamento as informações previstas no art. 2º, em meio magnético e por transmissão eletrônica.

§ 1º Ao contribuinte enquadrado em qualquer das situações previstas nos incisos do *caput* será enviada notificação com prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da irregularidade.

§ 2º Ao contribuinte que fizer prova junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento do cumprimento da notificação, dentro do prazo nela estabelecido e acompanhada dos devidos acréscimos legais, se for o caso, não será aplicada a pena prevista no *caput*.

§ 3º O contribuinte que, notificado nos termos do § 1º, não sanar a irregularidade dentro do prazo da notificação perderá o direito à fruição do tratamento tributário especial do Pró-DF/Logístico.

§ 4º Verificada a situação de que trata o inciso III do *caput*, a critério do Secretário de Fazenda e Planejamento, poderá ser dispensada a aplicação da pena prevista no *caput* se o contribuinte der causa à extinção do crédito tributário no prazo da notificação constante do auto de infração ou do relatório circunstanciado.

§ 5º Excluído do tratamento tributário especial do Pró-DF/Logístico, o contribuinte ficará obrigado a recolher o imposto devido pela sistemática normal de apuração, a contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão.

§ 6º Sanadas as irregularidades que motivaram a perda do benefício, inclusive com o pagamento do respectivo crédito tributário, o contribuinte poderá retornar ao tratamento tributário especial do Pró-DF/Logístico, mediante nova opção nos termos do art 2º.

### Do Tratamento Tributário Especial

**Art. 6º** Em substituição ao regime normal de apuração, fica facultado aos operadores logísticos a opção pelo tratamento tributário especial consistente no cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de transporte interestadual de cargas e encomendas pela aplicação de percentual fixo de 2% (dois por cento) sobre o valor das prestações ocorridas no período.

§ 1º O contribuinte optante recolherá o ISS incidente sobre os serviços acessórios a que se refere o parágrafo único do art. 1º e sobre o serviço de transporte de cargas e encomendas dentro do Distrito Federal, mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento).

§ 2º No que respeita à apuração do ICMS relativo às prestações de serviços de transporte interestadual, a opção a que se refere o art 2º implicará renúncia a quaisquer outros créditos fiscais.

**Art. 7º** Nas operações com mercadorias próprias ou por conta e ordem de terceiros, o operador logístico, sem prejuízo do aproveitamento do crédito fiscal relativo ao montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, aplicará:

I – redução de base de cálculo com manutenção de crédito, de tal forma que a carga tributária resulte no percentual de 10% (dez por cento), nas saídas internas destinadas à comercialização ou à industrialização;

II – abatimento de 3% (três por cento) sobre o valor da operação, a título de crédito fiscal adicional, nas saídas interestaduais.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, para o recolhimento do ICMS e do ISS devidos pelo operador logístico optante pelo tratamento tributário especial do Pró-DF/Logístico, prazo adicional de até sessenta dias.

**Art. 9º** Em substituição aos documentos previstos no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, poderá ser autorizada a utilização do Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas de que tratam os arts. 8º a 10 da Lei Federal nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, conforme modelo aprovado pela Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, ou, alternativamente, de documento equivalente aprovado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

### Das Disposições Finais

**Art. 10.** Aplicam-se ao operador logístico as normas relativas ao armazém-geral contidas na legislação do ICMS.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

